

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2020 - DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - RS

*Ref.: Contratação de pessoa(s) jurídica especializada para a implantação, instalação, conversão, testes, customização, treinamento, fornecimento com reservas (licença de uso) e manutenção de **sistemas de informática em ambiente web**, com provimento de data-center próprio ou terceirizado, para gestão pública, que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, **integradas** e multiusuários, **com vistas ao planejamento, gerenciamento e administração de setores/departamentos do Município e do Instituto de Previdência** e disponibilização de serviços e informações na internet referente à Lei de Transparência, conforme descritivo por lotes, constantes do Anexo I deste Edital (Projeto Básico).*

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.703.992/0001-01, com sede em Porto Alegre/RS, na Av. Lageado, nº 1212, 10º andar, Bairro Petrópolis, CEP 90460-110, endereço eletrônico: comercial@deltainf.com.br, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, Srª Daniele Peixoto Freitas, OAB/RS 107.113, perante a Ilustríssima Julgadora, com fulcro no art. 24, caput, do Decreto nº 10.024 de 2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Estabelece o **art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000**, que regulamenta a modalidade Pregão, a possibilidade de apresentação de Impugnação aos termos do Edital **até o segundo dia útil** antes da data fixada para recebimento das propostas. Este é o teor do referido artigo:

*“Art. 12 - **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§1º. **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.***

*§2º. **Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**”*

Haja vista a realização da abertura de propostas do Pregão Presencial estar agendada para o dia 26/10/2020, segunda-feira, o prazo para apresentação da presente Impugnação esgota-se em **22/10/2020**, quinta-feira, sendo, portanto, tempestiva a presente medida.

II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pretende participar do Processo Licitatório em epígrafe, apresentado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, a ser realizado no dia 26/10/2020, às 09h e 00 minutos.

Todavia, ao analisar minuciosamente o Edital, a Impugnante constatou a existência de inconsistências no Instrumento Convocatório que acabam por discordar dos próprios anseios municipais manifestados nesta contratação. O tipo desta licitação, ou seja, por lotes, prejudicará o resultado dos serviços a serem desfrutados por esse município, o formato descrito não está espelhando eficácia e certamente expõe em risco a eficiência administrativa, não gera economicidade e fragiliza a segurança de dados de todo município de Três Passos.

Dessa forma é imperiosa a Impugnação, pede-se que a Ilustríssima Sr^a julgadora leve em consideração o pedido de suspensão de abertura do certame que por ora resta desenhado, e que aprecie a matéria aqui levantada, com a posterior retificação do instrumento para os itens que abaixo restam expostos.

Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) DO CONFLITO ENTRE O TIPO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO E A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO ENTRE APLICATIVOS.

O instrumento convocatório é explícito ao mencionar a exigência por contratação de sistema de informática para gestão pública que garanta além de outros aspectos a **integração**, justificando que as características exigidas visam planejamento, gerenciamento e administração dos **setores/departamento do Município**, vejamos as passagens editalícias:

1. OBJETO: (Edital)

*Contratação de pessoa(s) jurídica especializada para a implantação, instalação, conversão, testes, customização, treinamento, **fornecimento com reservas (licença de uso) e manutenção de sistemas de informática em ambiente web**, com provimento de data-center próprio ou terceirizado, para gestão pública, **que garantam** as alterações legais, corretivas e evolutivas, **integradas** e multiusuários, **com vistas ao planejamento, gerenciamento e administração de setores/departamentos do Município e do Instituto de Previdência e disponibilização de serviços e informações na internet referente à Lei de Transparência**, conforme descritivo por lotes, constantes do Anexo I deste Edital (Projeto Básico).*

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 1: PROJETO SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA

1. Justificativa – (Lote 01)

Os sistemas de gestão pública têm importante papel na melhoria da administração e gestão geral, contribuindo para o aumento da eficiência, a redução de despesas, a racionalização das tarefas e consumo de recurso e principalmente, contribuído para transparência da aplicação do erário público e a uma maior interação com a sociedade.

O município pretende a contratação de um sistema de última geração e integrados, no intuito de proporcionar maior celeridade, reduzir o retrabalho (integração de módulos), dar maior transparência as ações de governo e gastos públicos e cumprir os propósitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município, que norteiam a administração pública municipal. (grifos nossos)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 2: PROJETO SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA SISTEMA GESTÃO DA EDUCAÇÃO

2. OBJETO

O objeto visa à contratação de pessoa(s) jurídica especializada para a implantação, instalação, conversão, testes, customização, treinamento, fornecimento com reservas (licença de uso) e manutenção de sistemas de informática em ambiente web, com provimento de data-center próprio ou terceirizado, para gestão pública, que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, **integradas e multiusuários, com vistas ao planejamento, gerenciamento e administração de setores/departamentos do Município e disponibilização de serviços e informações na internet referente à Lei de Transparência**, abrangendo o sistema a seguir(...):

(grifos nossos)

Veja Sra. Julgadora, que o instrumento publicado ao mesmo tempo em que sugere julgamento por lotes separados **solicita integração** entre todos, entendimento que resta claro a partir das justificativas relacionadas nos itens acima.

Importante reforçar que o sistema de Gestão Pública constitui agente facilitador do cumprimento das responsabilidades municipais, é através deste que são pensados e captados recursos destinados a **saúde, educação**, são cumpridas as metas anuais, **controle de custos, arrecadação**. Há que se falar no cumprimento das obrigações municipais para com o Governo Federal.

Por estes, tem-se o desenvolvimento dos trabalhos da Prefeitura sede, e de todas as suas Secretarias, portanto cada módulo licitado integra na verdade uma grande orquestra de controle e gerenciamento do município.

Quanto a segurança de informações/dados, estas restam em risco com a adoção do tipo da presente intenção de contratação, pois, somente através da mesma linguagem de dados contribuir-se-á diretamente para a para integração de informações, preservação da velocidade de informações, para a segurança dos dados, não restando necessário **o uso de ferramentas de integração para realizar a comunicação entre ambos (fator que por ora restará necessário)**. Ter-se-ia integração automática sem uso de homem-hora, tendência de zero necessidade de manutenção e atualizações do sistema fonte.

Também pelo objeto licitado e pela complexidade de integração que envolve módulos/aplicativos heterogêneos, ao fracionar o sistema licitado entre diversas fornecedoras, está o município sob a vulnerabilidade de:

- dificuldade de identificação quanto ao eventual responsável por falhas e integrações;
- ausência de precisão de informações, pois originarão de diversos fornecedores;
- carência de compartilhamento de informações em tempo real;
- obrigará a contratação de sistemas adicionais integradores, o que encarecerá a licitação (aumento no número de módulos licitados);
- queda na qualidade dos dados;
- inviabiliza a utilização de uma central de usuários única;
- obriga a equipe de tecnologia do município a ter conhecimento e capacitação em tecnologias distintas, em exemplo temos a geração de relatórios.

Inevitavelmente para aproveitamento do serviço licitado, deverão ser demandados mais custos, estes destinados ao desenvolvimento de pessoal (efetivos do quadro), ou, contratação de servidor qualificado para tal.

Quanto a ampla concorrência perseguida pela legislação, também não vislumbra-se prejuízo, tampouco infringência aos artigos 3º, §1º e 23, § 1º da Lei de Licitações, uma vez que, conforme demonstrado nesta peça de impugnação, o fracionamento do sistema de Gestão Pública licitado (múltiplos banco de dados, múltiplas linguagens), não se comprova técnica e economicamente viável.

Sistemas integrados provenientes de único desenvolvedor, possibilitam uma gestão com maior confiabilidade dos dados que poderão ser monitorados em tempo real, diminuindo sobremaneira retrabalhos, o que é conseguido por intermédio de integrações entre os sistemas e a disponibilização das informações aos servidores responsáveis pelas tarefas que alimentam toda a cadeia dos processos de gestão e que, em última instância, fazem com que diversas áreas/setores da Prefeitura Municipal e de sua Autarquia possam interagir.

Srª Julgadora, inevitavelmente todos os dados relativos aos lotes I e II que são de interesse da Prefeitura sede, serão disponibilizados por meio de relatórios manuais, o que não retrata segurança dos dados, e resulta em utilização excessiva de hora homem. Também para a ferramenta almejada de **Portal da Transparência**, para que esta obtenha relação completa e eficiente da gestão e da transparência de recursos, recomenda-se integrar-se com todas os

aplicativos, de todas as Secretarias. A proposta inserida no Edital não possibilitará tal integração, ou, deverá o município investir em Sistema Integrador para que seja possível compatibilizar todas as informações.

A Sumula nº 247 do TCU para a divisão de lotes, traz a referência de: “cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,” (...) “com relação a itens ou unidades autônomas (...).”

Portanto estamos diante do princípio da padronização que deve ser observado sempre que possível nas compras feitas pela Administração Pública, visando assegurar a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, proporcionando maior economia e uma consecução mais vantajosa dos fins colimados pela mesma, enfatizamos que a padronização não implica necessariamente na escolha de marca, mas na definição de características e especificações técnicas pertencentes a um gênero de produtos que atendem às necessidades da Administração Pública. Como normativa **ampara-se no art. 11 e 15, I, da Lei de licitações Públicas 8.666/93**

Como paradigma trazemos o entendimento do TCU sobre matéria idêntica: [...], o **princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca**, que **não constitui obstáculo à sua adoção**, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa **a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.** (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.);

O TCU, no Acórdão nº. 732/2008, se pronunciou no sentido de que “*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*”.

O Professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, no **Parecer nº 2086/00**, elaborado no **Processo nº 194/2000 do TCDF**, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob

*o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a **visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico**. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, **avaliar se o objeto é divisível**. **Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido**”.*

Portanto, não estaria o município de Três Passos infringindo regramento se optasse por licitação tipo menor preço global – lote único. Assim os municípios de: ARAMBARÉ/RS – TP 04/2016 (abertura prevista para dia 07 de outubro de 2020), ROQUE GONZALES/RS – PP 025/2020 (abertura prevista para o dia 06 do mês de outubro do ano de 2020), TUCUNDUVA/RS – PP 020/2020 (abertura prevista para o dia 09 (nove) do mês de Outubro do ano de 2020), PARAÍ/RS – PP 19/2020 (abertura prevista para o dia 08 de outubro de 2020), dentre outros, entenderam, não utilizaram-se de fracionamento de lotes, defendendo que a contratação com múltiplas empresas não restaria o adequado.

B) DA SUPRESSÃO DE DIREITOS DA ATUAL FORNECEDORA, SE ARREMATANTE DOS LOTES.

O Instrumento convocatório assim prevê:

Adendo 01 – Retificação:

1. EDITAL:

1.1 Inclui no item 19.11 o seguinte:

No caso da empresa vencedora já ser a prestadora dos serviços no Município de Três Passos, não necessitando haver implantação, conversão e instalação de sistemas os valores apresentados relativos a estes serviços não serão pagos. Após a declaração do vencedor, o mesmo terá prazo de três dias úteis para apresentação de planilha discriminatória do valor de treinamento para cada item que compõe o lote onde sagrou-se vencedor, para que a Administração possa mensurar o pagamento do mesmo caso seja necessário, por item/sistema solicitado. **Não havendo necessidade de treinamento o mesmo não será pago.** A solicitação de treinamento dar-se-á por escrito.

Veja Ilustre julgadora, o instrumento convocatório explicitamente coloca a atual fornecedora em desvantagem, lhe suprimindo direitos, estes que pela impessoalidade devem estender-se a todas as participantes. Não poderá a contratante confundir a atual prestação de serviços com a futura relação, o objeto deste certame contempla a prestação totalitária de serviços

em plataforma web nativa, diferentemente da atual contratação, que, exceto para os módulos de Gestão de Educação, o restante compreende nova relação.

Portanto, para todos os módulos que por ora compreendem os lotes I e III, há a necessidade dos serviços de implantação, conversão, instalação e treinamento do sistema/módulos nativamente web (Cloud), por traduzirem nova tecnologia, justa a contraprestação pecuniária.

Ponto que merece reforma.

C) DA CLÁUSULA EXORBITANTE – OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS MÓDULOS/APLICATIVOS MESMO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

Da leitura do Edital extrai-se a seguinte redação:

17. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

*17.1. **A Adjudicatária obriga-se**, além das obrigações a ela inerentes previstas no Edital e no lote que tenha participado a:*

(...)

IX - Manter todos os módulos/aplicativos/banco de dados/movimentos, mesmo após rescisão contratual, para consulta e emissão de relatórios.

Srª Julgadora, a obrigação acima se mostra excessivamente pesada, uma vez que, a simples disponibilização dos módulo/aplicativos a esta contratante contribui mensalmente para geração de tributação, além de custos administrativos que decorrem da sua necessária manutenção, e dos quais a licitante deverá suportar, o que claramente acabará onerando sobremaneira a fornecedora.

É importante que seja levado em consideração que os módulos/aplicativos constituem objeto de locação (cedência) e que a obrigatoriedade de disponibilização finda com a resolução contratual. O banco de dados mesmo estando na vigência contratual sob a guarda (posse) da contratada, constitui propriedade deste município, portanto a tradição do referido banco será obrigatoriamente efetivada com a rescisão contratual.

Ponto que merece reforma.


IV – CONCLUSÃO

Diante das matérias apontadas nesta Impugnação, para melhor concretização dos interesses deste município e de suas licitantes, deseja-se que sejam considerados os argumentos apontados, procedendo-se se assim entender a Ilustre Julgadora, com a reforma dos itens atacados integrantes do Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) a anulação da abertura da presente licitação prevista para o dia 26/10/2020;
- b) a reforma dos itens atacados no presente recurso;
- c) **a designação de nova data para o certame;**

Porto Alegre, em 22 de outubro de 2020



Daniele Peixoto Freitas
OAB/ RS 107113.